



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028410-08.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35631

Apelação nº: 1028410-08.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelada: Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A

Juiz (a): Cristiane Vieira

Apelação. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Ausência de impugnação especificada aos termos da sentença. Inocorrência. Responsabilidade objetiva da ré pela entrega das mercadorias em perfeito estado. Avarias constatadas. Reparação dos danos sofridos pela segurada e a consequente sub-rogação da autora nos direitos de ser reembolsada pela ré. Aplicação da limitação tarifária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 944 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 252/258, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedente o pedido em ação de ressarcimento por sub-rogação

proposta por Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A contra Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), para *condenar a requerida ao pagamento de R\$ 44.293,80 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o efetivo pagamento (fls. 178/179), computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em face da sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.*

Inconformada, apela a ré

A ré sustenta a existência de cláusula de dispensa do direito de regresso, assinada pela apelada, havendo, portanto, ausência do direito de indenizar. Menciona que não há prova de que a avaria ocorreu durante o transporte da mercadoria. Assevera que a apelada não faz jus ao pagamento de indenização regressiva, pois o pagamento de valores decorreu do risco de sua atividade. Afirma a aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica, devendo haver limitação da indenização à 3 OTN'S por quilo de mercadoria avariada, com observação do disposto no artigo 262 do CBA. Pleiteia o provimento do

recurso (fls. 261/275).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 276/277).

A autora apresentou contrarrazões sustentando o não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação especificada aos termos da sentença. No mais, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 281/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito sobre de ressarcimento por sub-rogação.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Alega a autora, na inicial, que se sub-rogou nos direitos de sua segurada de ser ressarcida pelos valores que despendeu em decorrência de avarias nas mercadorias transportadas pela ré. Requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 44.293,80 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Restou caracterizada a sub-rogação convencional derivada da apólice de fls. 175/177, bem como o pagamento suportado pela seguradora na importância de R\$ 44.293,80, consoante comprovante de fls. 178/179, para ressarcimento de avarias comprovadas nos autos conforme documentos de fls. 165/174.

Os documentos de fls. 165/174 destacam a existência de avarias nas mercadorias transportadas.

Não há qualquer comprovação de que as mercadorias transportadas foram acondicionadas incorretamente pela empresa ou eventual irregularidade quanto à embalagem. Outrossim, qualquer problemas neste sentido deveria ter sido alegada pela transportadora à contratante antes da aceitação da mercadoria para o transporte. Incumbe ao transportador verificar os cuidados necessários para que a mercadoria seja transportada de forma incólume, não sendo possível a transferência da responsabilidade à contratante, depois da ocorrência dos danos.

A carga não foi entregue incólume no seu destino, como cumpria à ré, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil. Ao contrário, houve perda da carga, e a ré não se desincumbiu de demonstrar que o sinistro ocorreu por causa excludente de responsabilidade ou por qualquer defeito nas embalagens de transporte.

Os documentos existentes nos autos militam em favor da ocorrência da avaria durante o transporte, suficientes para surgir

o dever de indenizar.

Não se ignora, no caso, que a seguradora, acionada, procedeu ao pagamento do seguro e se sub-rogou na posição da segurada (art. 786 e 934 do CC).

Portanto, demonstrada a responsabilidade da ré pelo transporte da carga e comprovada a sub-rogação da autora, correta a sentença ao impor àquela o dever de ressarcir à seguradora pelos prejuízos da segurada decorrentes das avarias nas mercadorias contratadas.

O contrato de transporte de mercadorias é, efetivamente, de resultado. A responsabilidade do transportador inicia-se com o recebimento das mercadorias, tornando-se depositário daquelas, e só termina após a efetivação da entrega. Qualquer cláusula que afastasse tal responsabilidade do transportador seria nula.

Portanto, considerando que a avaria da carga ocorreu em transporte aéreo nacional, inaplicável ao caso a indenização tarifada prevista nas Convenções de Varsóvia e Montreal para apuração da indenização por danos materiais, afastando-se, assim a aplicação o teor do Tema 210 do STF por não se amoldar ao caso dos autos.

Outrossim, também inaplicável a aplicação da indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, como pretende a apelante, vez que a indenização deve ser de acordo com o valor do dano, nos termos do que dispõe o artigo 944 do Código Civil e

Súmula 188 do STF:

“Art. 944 do CC:

A indenização se mede pela extensão do dano”.

“Súmula 188 do STF:

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Neste sentido decide este E. Tribunal:

AÇÃO CONDENATÓRIA. transporte aéreo internacional. Carga avariada. ação regressiva da seguradora contra a companhia aérea, para reaver, por sub-rogação, a indenização securitária paga à segurada. Inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação empresarial entre a autora (seguradora) e sua segurada. Inaplicabilidade das convenções internacionais por se tratar de transporte aéreo nacional. Autora que comprovou a vigência da apólice de seguro, a abertura e a regulação do sinistro, o dano, o pagamento da indenização à segurada ré que tinha o ônus de provar os fatos desconstitutivos do direito da autor e nada provou. Ausência completa de qualquer elemento de convicção para amparar seus argumentos.

Aplicabilidade dos artigos 754 e 786 do CC indenização integral que se mede pela extensão do dano, conforme art. 944 do CC Súmula 188 do STF no mesmo sentido. Inaplicabilidade do CBA e da indenização tarifada. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados de ofício. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1016238-38.2021.8.26.0068, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA , j. em 12.12.2022).”.

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM REGRESSO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. Pretensão de reforma parcial da r.sentença de procedência, para que seja aplicado à indenização o tarifamento do Código Brasileiro de Aeronáutica, art.262, e das Convenções de Varsóvia e Montreal Descabimento Hipótese em que, em se tratando de transporte aéreo nacional, não incidem as referidas convenções. Não incidência da indenização tarifada do CBA, mesmo em relações jurídicas empresariais ou não consumeristas. Precedentes do STJ. Prevalência do princípio da reparação integral. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1003087-40.2020.8.26.0003; 13ª Câmara de Direito Privado; Relatora ANA DE LOURDES

COUTINHO SILVA DA FONSECA; j. em 10.02.202).”.

“*REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Transporte aéreo nacional. Extravio de mercadoria - Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. RELAÇÃO DE CONSUMO. Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de negócio jurídico civil entre sociedades empresariais, deve ser utilizado o Código Civil para solução da controvérsia em detrimento da Convenção de Varsóvia ou do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). RESSARCIMENTO. Princípio da reparação integral dos danos - O transportador aéreo deve indenizar integralmente os prejuízos decorrentes do extravio/avarias - Inaplicabilidade da indenização tarifada contemplada no CBA, inclusive na hipótese em que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se qualifique como de consumo. SUBROGAÇÃO Renúncia expressa quando os bens ou as mercadorias forem transportados por transportadores aéreos subcontratados - Sub-rogação do segurador no direito do segurado, decorrente da lei e em consonância com o contrato de seguro celebrado. Cláusula redigida com ressalvas e desde que o conhecimento de transporte*

aéreo de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos. Situação não verificada - Requerida que emitiu o conhecimento aéreo Recurso não provido (Apelação Cível 1005003-17.2017.8.26.0003; 18ª Câmara de Direito Privado; Relator HELIO FARIA; j. em 15.05.2018).”.

E ainda esta C. Câmara:

“Apelação. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Responsabilidade objetiva da ré pela entrega das mercadorias em perfeito estado. Avarias constatadas. Mercadoria descartada. Reparação dos danos sofridos pela segurada e a consequente sub-rogação da autora nos direitos de ser reembolsada pela ré. Aplicação da limitação tarifária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 944 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 1014356-07.2022.8.26.0068, desta relatoria, j. em 21.03.2023).

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-

se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da apelada para 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura digital)